



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 623.057 - BA (2020/0289765-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EUGENIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEAO E OUTROS - BA028726
JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. E, na espécie, não há situação extraordinária que justifique reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Na decisão em que converteu em preventiva a prisão em flagrante, o Juiz de primeiro grau consignou expressamente que a Autoridade Policial esclareceu, no auto de comunicação do ato flagrancial, que a Vítima foi morta após ser esfaqueada duas vezes pelo Agravante, em razão de um desentendimento. Considerada essa conjuntura, parece que a constrição tem base empírica idônea, notadamente porque o emprego de violência exacerbada em conduta que resulta a morte da Vítima demonstra a periculosidade concreta do Agente, a indicar a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, conforme jurisprudência desta Corte.

4. Patente constrangimento ilegal ao *jus ambulandi* do Agravante não demonstrado. Impossibilidade de mitigação do óbice processual previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 623.057 - BA (2020/0289765-7)

AGRAVANTE : EUGENIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEAO E OUTROS - BA028726
 JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por EUGENIO RIBEIRO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 78-80, por intermédio da qual indeferi liminarmente a petição inicial deste feito, com fundamento no óbice processual referido na Súmula n. 691/STF.

Neste *writ* indicou-se como ato coator a decisão em que a Relatora do HC n. 8030492-23.2020.8.05.0000 (protocolado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), em 22/10/2020, indeferiu a liminar requerida na impetração originária, na qual se requereu a revogação da custódia preventiva – decretada em conversão à prisão em flagrante, ocorrida em 18/10/2020, em processo-crime no qual o Paciente é acusado da prática do crime de homicídio.

Alegou-se na exordial, em síntese, que não estão configurados os requisitos para a segregação cautelar, notadamente pelo fato de o Paciente "*nunca ter delinquido, ser funcionário público da prefeitura de Piripá-BA, ter residência fixa no distrito da culpa e família constituída*" (fl. 6).

Em 26/10/2020, proferi a decisão ora impugnada.

Daí o presente recurso, em que o Agravante alega que a) "*a prisão decretada pelo magistrado de 1º grau, em total descompasso com os preceitos garantistas do art. 93, inciso IX da CF e art. 315 do CPP, visto que, como já dito, não houve uma constatação objetiva, cabal, que explicitasse os requisitos da ofensa à garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal*" (fl. 86); e b) "*essa circunstância não foi devidamente debatida na decisão agravada*" (fl. 125).

Requer seja superada a vedação mencionada na Súmula n. 691/STF e, conseqüentemente, seja determinada sua liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 623.057 - BA (2020/0289765-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. E, na espécie, não há situação extraordinária que justifique reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Na decisão em que converteu em preventiva a prisão em flagrante, o Juiz de primeiro grau consignou expressamente que a Autoridade Policial esclareceu, no auto de comunicação do ato flagrancial, que a Vítima foi morta após ser esfaqueada duas vezes pelo Agravante, em razão de um desentendimento. Considerada essa conjuntura, parece que a constrição tem base empírica idônea, notadamente porque o emprego de violência exacerbada em conduta que resulta a morte da Vítima demonstra a periculosidade concreta do Agente, a indicar a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, conforme jurisprudência desta Corte.

4. Patente constrangimento ilegal ao *jus ambulandi* do Agravante não demonstrado. Impossibilidade de mitigação do óbice processual previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão recorrida deve ser mantida.

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n. 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça (AgInt no HC 495.842/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/10/2019; AgInt no HC 486.524/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 07/06/2019; AgRg no HC 568.995/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2020; AgRg no HC 550.844/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 04/02/2020; v.g.).

Assim, ordinariamente, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimir a competência da Inferior e subverter a regular ordem do processo.

Na espécie, não é possível ultrapassar tal vedação.

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Na decisão em que converteu em preventiva a prisão em flagrante, o Juiz de primeiro grau consignou expressamente que a Autoridade Policial esclareceu, no auto de comunicação, "*que o flagrantado foi detido, em sua residência, logo depois de ter cometido homicídio contra Marcos Vinícius Dias Viana, após ambos se desentenderem [e que] a vítima teria sido atingida por duas facadas desferidas pelo flagrantado, vindo a falecer posteriormente*" (fl. 19).

Considerada essa conjuntura, parece que a constrição tem base empírica idônea, notadamente porque o emprego de violência exacerbada em conduta que resulta a morte da Vítima demonstra a periculosidade concreta do Agente, a indicar a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. É o que já concluiu esta Corte em diversas hipóteses nas quais o *modus operandi* guardou semelhanças com o presente caso.

Assim, por não se constatar teratologia, não há como mitigar o óbice processual previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, cito ainda os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR. PERDA DE OBJETO.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia.

2. A superveniência de decisão definitiva de Tribunal Superior corresponde a novo ato a desafiar ação própria. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, HC 172.018-AgRg, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2019, DJe 11/11/2019.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado. Na espécie, todavia, não há situação extraordinária que justifique o conhecimento do pedido.

2. O Juiz de primeiro grau (mais próximo dos fatos e das provas) consignou expressamente que a liberdade do Paciente ameaça a ordem pública, lastreado em elementos dos autos. Ressaltou, no decreto prisional, a periculosidade concreta do Agente o qual portava, de madrugada, arma sem numeração, municiada com 8 cartuchos íntegros. Além disso, o Acusado teria confessado aos policiais que o abordaram seu intuito de matar, caso concluísse que a pessoa de quem se aproximou fosse um ladrão.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, HC 523.746/SP-AgRg, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 04/12/2019.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0289765-7

AgRg no
HC 623.057 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002233620208050066 2233620208050066 80304922320208050000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLFO MASCARENHAS LEAO E OUTROS
ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEAO - BA028726
JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EUGENIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUGENIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEAO E OUTROS - BA028726
JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.